



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08 / 02 / 07
Márcia Cristina Márcia Cristina
1392

CC02/C01
Fls. 145

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10840.000224/2001-72
Recurso nº	127.111 Voluntário
Matéria	PIS
Acórdão nº	201-79.532
Sessão de	24 de agosto de 2006
Recorrente	INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E COMERCIAL MARTINS LTDA.
Recorrida	DRJ em Ribeirão Preto - SP

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23 / 02 / 2007
C	com.
	Rubrica

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/12/1996 a 31/10/1995

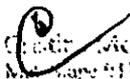
Ementa: PIS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPETIR E COMPENSAR.

O prazo para pleitear a compensação e restituição tem como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução nº 49, de 09 de outubro de 1995, publicada em 10 de outubro de 1995, do Senado Federal que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 10840.000224/2001-72
Acórdão n.º 201-79.532

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>08 / 02 / 07</u> Márcia  Coeira Garcia M.º nº 9117502

CC02/C01 Fls. 146

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'êça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Roberto Velloso (Suplente).

Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>08/02/07</u> Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Supl. 0117302	CC02/C01 Fls. 147
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------

Relatório

Trata-se de pedido de restituição do PIS (fl. 1), combinado com pedido de compensação de débitos "vincendos" não especificados (fl. 2), apresentados em 30 de janeiro de 2001, relativamente aos períodos de dezembro de 1990 a outubro de 1995.

A interessada justificou o pedido no requerimento de fls. 3 a 11, alegando que a base de cálculo da contribuição seria o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, conforme previsto no art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, em face da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Apresentou demonstrativo de apuração, em que foram incluídas as diferenças de atualização monetária relativas aos períodos de dezembro de 1990 a março de 1992 e os juros compensatórios calculados pela taxa Selic.

Ao final, requereu a autorização para compensação com débitos vencidos e vincendos.

A Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP indeferiu o pedido (despacho decisório de fls. 90 a 92) em 14 de fevereiro de 2001, considerando ter ocorrido a decadência do direito da interessada e inexistirem indébitos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP (fls. 108 a 114) indeferiu a manifestação de inconformidade da interessada, mantendo o entendimento da autoridade de origem e não tomando conhecimento da matéria relativa à inconstitucionalidade de lei.

No recurso (fls. 118 a 139), alegou a interessada que não teria apresentado arguição de inconstitucionalidade de lei e que a argumentação concentrou-se nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Quanto ao prazo para pedido, argumentou que o prazo de cinco anos do art. 168 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) somente iniciar-se-ia com o esgotamento do prazo para homologação, previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

Citou ementas de acórdãos do 2º Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao mérito, repisou os argumentos anteriormente apresentados de que a disposição do art. 6º da LC nº 7, de 1970, referir-se-ia à base de cálculo da contribuição.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 08/02/07 Márcia Cris... Garcia Mat. S. 11750

Voto

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Relativamente ao prazo para pleitear a restituição ou compensação de tais créditos, ouso discordar do Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999, para concordar com o raciocínio exposto no Parecer Cosit nº 58, de 1998, cujo trecho referente ao assunto transcrevo abaixo:

"24. Há de se concordar, portanto, com o mestre Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Forense, Rio, 1993, p. 570), que entende que o prazo de que trata o art. 168 do CTN é de decadência.

25. Para que se possa cogitar de decadência, é mister que o direito seja exercitável; que, no caso, o crédito (restituição) seja exigível. Assim, antes de a lei ser declarada inconstitucional não há que se falar em pagamento indevido, pois, até então, por presunção, eram a lei constitucional e os pagamentos efetivamente devidos.

26. Logo, para o contribuinte que foi parte na relação processual que resultou na declaração incidental de inconstitucionalidade, o início da decadência é contado a partir do trânsito em julgado da decisão judicial. Quanto aos demais, só se pode falar em prazo decadencial quando os efeitos da decisão forem válidos erga omnes, que, conforme já foi dito no item 12, ocorre apenas após a publicação da Resolução do Senado ou após a edição de ato específico do Secretário da Receita Federal (hipótese do Decreto nº 2.346/1997, art. 4º).

26.1 Quanto à declaração de inconstitucionalidade de lei por meio de ADIn, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é a data do trânsito em julgado da decisão do STF."

Na verdade, concordo com o raciocínio, porque o pagamento só se torna indevido quando a lei deixa de existir, ou seja, como poderia o contribuinte pleitear a restituição ou compensação sobre valores que até então eram considerados devidos?

Mas entendo que se trata de prazo prescricional, cujo termo "a quo" é a data da publicação da Resolução do Senado, qual seja, 10 de outubro de 1995, de forma que se finda o prazo em 10 de outubro de 2000.

Assim, como o pedido somente foi apresentado em 30 de janeiro de 2001, a interessada perdeu o prazo.

Ademais, ainda em relação à regra do art. 168 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), admitindo a contagem do prazo a partir da extinção do crédito tributário, o pedido estaria prescrito.

A extinção do crédito tributário, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com o pagamento, sob condição resolutoria.

Processo n.º 10840.000224/2001-72
Acórdão n.º 201-79.532

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08/02/07
Márcia Cristine Moreira Garcia
Mat. Sape #117302

CC02/C01
Fls. 149

Sendo cediço que o ato sob condição resolutória produz efeitos a partir de sua realização, conforme disposto no art. 117, II, do CTN, não se pode adotar o entendimento de que o prazo iniciar-se-ia com a homologação tácita do lançamento.

A interpretação de que o pagamento extingue o crédito tributário foi adotada pela Lei Complementar nº 118, de 2005, art. 3º.

Como o último recolhimento ocorreu em novembro de 1995, o pedido também foi apresentado fora do prazo, considerando esse último critério.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES